



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 70/78:

Concede um aval do Estado a uma operação de crédito intercalar até ao montante de 1 500 000 000\$, nas condições indicadas no n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 230/77, de 31 de Agosto.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 50/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 72, de 28 de Março.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 93/78:

Define as regras gerais que deverão regular as alterações orçamentais da competência do Governo.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 270/78:

Aumenta o quadro do Tribunal da Comarca de Loures.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Nova Zelândia depositado o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira sobre o Livrete ATA para a Admissão Temporária de Mercadorias.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 271/78:

Fixa uma percentagem mínima das cortiças secundária e amadia a extrair na campanha de 1978.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 272/78:

Manda que seja lançada em circulação uma emissão de selos comemorativa da «Europa 78».

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Despacho Normativo n.º 108/78:

Fixa as remunerações para os gestores nomeados para a Brisa - Auto Estradas de Portugal, S. A. R. L.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 70/78

Com base nos elementos de informação apresentados pelo Ministério da Habitação e Obras Públicas, o Conselho de Ministros, reunido em 26 de Abril de 1978, resolveu:

1 — Conceder o aval do Estado a uma operação de crédito intercalar até ao montante de 1 500 000 000\$, nas condições indicadas no n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 230/77, de 31 de Agosto.

2 — Incumbir o Ministério da Habitação e Obras Públicas de fornecer os elementos de informação necessários às instituições de crédito intervenientes na operação intercalar para apresentação, por parte destas, ao Ministério das Finanças e do Plano de relatórios trimestrais sobre a evolução da situação financeira da empresa em relação com o nível de realização dos trabalhos programados e sobre a execução dos seus planos de actividade e financeiros.

3 — Fixar o prazo limite de 30 de Junho de 1978 para a revisão do contrato de concessão para a reformulação do programa de execução do plano de auto-estradas previsto, com indicação do faseamento da abertura ao tráfego dos diversos troços e previsão das correspondentes receitas.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Abril de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 50/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 72, de 28 de Março, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No preâmbulo, onde se lê: «... tendo em vista a exigência de elevado número...», deve ler-se: «... tendo em vista a existência de elevado número...»

No artigo 5.º, n.º 1, onde se lê: «... referidos no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 50/78, deve ler-se: «... referidos no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49/78, de 23 de Março».

No artigo 21.º, onde se lê: «... quando o forem as do Decreto-Lei n.º 50/78», deve ler-se: «... quando o forem as do Decreto-Lei n.º 49/78, de 23 de Março».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Maio de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 93/78

de 13 de Maio

As alterações ao Orçamento Geral do Estado têm sido reguladas pelos Decretos-Leis n.ºs 54/72, de 15 de Fevereiro, e 520/76, de 5 de Julho.

A Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto (lei de enquadramento do Orçamento Geral do Estado), no seu artigo 20.º, fixa os princípios a que devem submeter-se as alterações orçamentais, pelo que, em obediência ao n.º 5 desse artigo, se definem agora as regras gerais que deverão regular as alterações da competência do Governo.

Estabelecem-se importantes condicionalismos relativamente à abertura de créditos especiais a autorizar sem intervenção da Assembleia da República, mediante a utilização de compensações em determinadas receitas efectivas.

Aligeira-se o mais possível a forma das alterações, sem risco para a necessária segurança que devem revestir.

Executar-se-ão por decreto-lei as alterações da competência da Assembleia da República, em paralelo com o que se passa relativamente à execução da Lei do Orçamento.

O recurso à dotação provisional, a inscrever no orçamento do Ministério das Finanças e do Plano, nos termos do n.º 2 do referido artigo 20.º da Lei n.º 64/77, será sempre decidido pelo Conselho de Ministros, sob a forma de uma resolução proposta pelo Ministro das Finanças e do Plano, sendo a sua execução directa permitida pela simples publicação no *Diário da República*. A lei da Assembleia da República que autorizar o reforço da dotação provisional poderá executar-se directamente, bastando para isso a sua publicação.

Todas as restantes alterações serão efectuadas por despacho, com excepção das previstas no artigo 4.º, as quais serão efectuadas por decreto.

Descrevem-se, finalmente, os aspectos principais do processo a utilizar para a efectivação das alterações, convido salientar, a esse respeito, que a inovação mais importante consiste em o despacho produzir efeitos logo que proferido pela entidade competente.

Deste modo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição e do n.º 5 do

artigo 20.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alterações orçamentais)

1 — Para ocorrer a despesas inadiáveis, não previstas ou insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado, e que, por isso, implicam a inscrição ou o reforço das respectivas verbas, poderão ser abertos créditos especiais com compensação no aumento da previsão de receitas ou efectuadas transferências de verbas de despesa.

2 — Poderão ainda efectuar-se modificações na redacção das rubricas de despesa ou de receita que não constituam designações de classificação económica e seus desenvolvimentos tipificados.

Artigo 2.º

(Alterações da competência da Assembleia da República)

Quando as alterações orçamentais referidas no n.º 1 do artigo anterior implicarem aumento da despesa total do Orçamento ou dos montantes de cada sector orgânico ou funcional fixados na Lei do Orçamento, os créditos especiais e as transferências de verbas serão autorizados, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, por lei da Assembleia da República.

Artigo 3.º

(Dotação provisional)

1 — Exceptuam-se do regime previsto no artigo anterior as inscrições ou reforços de verbas que sejam efectuados com contrapartida na dotação provisional inscrita, para o efeito, no orçamento do Ministério das Finanças e do Plano.

2 — Qualquer reforço da dotação provisional referida no número anterior só poderá ser autorizado, por força do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, por lei da Assembleia da República.

Artigo 4.º

(Contas de ordem, saldos de anos anteriores e consignação de receitas)

1 — Exceptuam-se, ainda, do regime previsto no artigo 2.º deste diploma as inscrições ou reforços de verbas referentes a despesas em relação às quais se verifique uma das seguintes circunstâncias:

- a) Respeitarem a contas de ordem;
- b) Poderem ser realizadas, por expressa determinação da lei, com utilização de saldos efectivos de dotações de anos anteriores;
- c) Terem compensação em receitas legalmente consignadas ou que não constituam rendimentos gerais afectos ao orçamento das receitas do Estado.

2 — As inscrições ou reforços de verbas a que se refere o número anterior só poderão ser efectuados até à concorrência, conforme os casos, das receitas ou dos saldos correspondentes.